

CONCESSIONÁRIA CEG –
ACIDENTE/INCIDENTE –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
VISCONDE DR. NILO PEÇANHA,177 -
CENTRO DE SÃO GONÇALO – RIO DE
JANEIRO, OCORRIDO NO DIA
17/08/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.31 5/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG, de forma satisfatória, o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 786/11, de 28 de junho de 2011.

Art.2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 10 (dez) dias úteis, que envidou esforços para obter ressarcimento da CEDAE, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no presente processo.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



Fls. 96
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.315/2010
Autuação: 17/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Escapamento de gás na Rua Visconde Dr. Nilo Peçanha, 177 – Centro de São Gonçalo - Rio de Janeiro, Ocorrido no dia 17/08/10.
Relato: 30 de setembro de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pelo Fax/CEG/AGENERSA¹ nº. 010/2010, transmitido a esta Agência em 17/08/10, às 11:45h, em virtude de escapamento de gás na Rua Doutor Nilo Peçanha, em frente ao nº. 177 – São Gonçalo / RJ, o qual foi relatado e votado na Sessão Regulatória realizada em 28/06/11, o qual originou a Deliberação AGENERSA nº. 786/11, publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro em 06/07/11:

Art. 1º. – Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG, quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº. 177 – São Gonçalo, Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2010.

Art. 2º. – Determinar que a concessionária CEG comprove, em até 30 (trinta) dias, alternativamente, que envidou esforços para obter ressarcimento da CEDAE ou da empresa Biongi Engenharia, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. ”

À fl. 75, a SECEX, em seu despacho, informa que não houve apresentação de impugnação dentro do prazo regimental, em atenção aos termos do Art. 2º da citada Deliberação.

¹ Fls. 03



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/08/2010
Proc. E-12/020.315/2010.
Fls. 97

A Concessionária foi instada, através do ofício CAENE nº. 133/11², de 19/07/2011, para que "(...) em cumprimento do disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 786/11 (...) seja enviada a comprovação que obteve ressarcimento da CEDAE ou da empresa Biongi Engenharia, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Artigo 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou (...) empregou esforços no sentido apontado."

Em cumprimento à Deliberação em questão, a concessionária CEG, através da sua correspondência DIJUR-E-1504/11³, proferiu considerações, como segue:

"(...)

Assim, é a presente manifestação para encaminhar (anexo) cópia da carta⁴ enviada à empresa Biongi Engenharia, demonstrando que a CEG envidou os esforços necessários visando obter o ressarcimento do valor⁵ despendido com o reparo da tubulação avariada no acidente.

(...) como é de conhecimento dessa Agência, a CEG informa que não irá acionar o seguro uma vez que a franquia contratada é muito superior ao valor gasto pela Concessionária quando do reparo. Outrossim, a Concessionária também não irá acionar o judiciário considerando que os valores gastos com um processo judicial se afigurariam em muito superiores à quantia a ser cobrada.

Também (...) informa que os gastos com o reparo do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Conclui-se (...) que a CEG adotou todas as providências cabíveis para o caso em comento, devendo o presente processo administrativo ser arquivado, considerando o integral cumprimento das determinações contidas na Deliberação n.º 786/11. "

À fl. 82, a CAENE apresenta seu parecer, como segue, em parte:

"(...)

A Concessionária (...) anexando a carta GECONT-089/11, de 04/07/11, enviada à empresa Biongi construções e Instalações, com planilha (...) dos custos despendidos (...) na ocasião do acidente (...) em cumprimento do disposto no Art. 2º da deliberação citada.

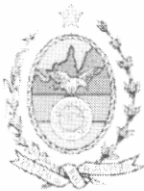
A Concessionária informa que os gastos com o reparo do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (...).

² Fls. 76

³ Fls. 77/78

⁴ Fls. 79

⁵ Fls. 80/81



DATA: 17/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.315/2010

Fls. 98

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consideramos que foram cumpridos os dispostos nos artigos 2º e 3º, da citada deliberação. ”

À fl. 83, a SECEX, em seu despacho, quando do encaminhamento do processo para a CAPET, informa que não houve apresentação de impugnação dentro do prazo regimental.

À fl. 84, a CAPET apresenta seu parecer, como segue em parte:

“(...) informamos que a documentação fornecida pela Concessionária CEG, (...) comprova que a Delegatária envidou esforços no sentido de recuperação dos dispêndios efetuados com o evento.

De acordo com a planilha, o valor total dos reparos atingiu o montante de R\$ 4.768,89 (...).

Registre-se que esta CAPET não recebeu qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos danos ocorridos e que (...) não acatará tais solicitações, se vierem a ser formuladas no futuro.

A CAPET conclui que: (...) o processo atingiu seu objetivo e pode ser encerrado. ”

O processo, em 25/08/11, foi encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls. 70/85. À fl. 87, do processo, a Procuradoria desta AGENERSA, após sua análise dos documentos acostados nos autos, ofereceu parecer, como segue:

“(...

Em razão dos documentos dispostos às referidas fls., acima discriminadas, especialmente a carta DIJUR-E-1504/11, da concessionária CEG, fls.77 e o pronunciamento da CAENE, fls. 82, entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 786/11, foi cumprida, ensejando o arquivamento do feito.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 136/11⁶, de 31/08/11, a Concessionária foi instada a oferecer **razões finais**, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02/09, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-1747/11⁷, de 08/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, teceu as seguintes considerações:

⁶ Fl. 88

⁷ Fl. 94/95



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/08/2010
Proc. E- 12/020.315/2010
Fls: 99

"O processo em comento foi instaurado para apurar a existência ou não de responsabilidade da CEG quanto às causas que deram origem ao acidente ocorrido no dia 17/08/2010, na Rua Visconde Dr. Nilo Peçanha, 177 - Centro de São Gonçalo/RJ.

Assim, (...) o Conselho Diretor da Agência proferiu a Deliberação n.º 786/11, por meio da qual concluiu: (i) pela ausência de responsabilidade da Concessionária quanto às causas que deram origem ao acidente; (ii) que a CEG deveria juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de que envidou esforços no intuito de obter ressarcimento por parte da empresa Biongi Engenharia e; (iii) que as despesas oriundas do reparo da tubulação avariada no acidente em tela não poderiam ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

(...) Em 21/07/2011, a CEG protocolizou nos autos correspondência DIJUR-E-1504/11, (...) demonstrando que envidou os esforços necessários para tentar obter ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação avariada no acidente (...) como também (...) informou que as despesas com o reparo da tubulação avariada no acidente não ensejariam pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Nesse diapasão, considerando o cumprimento das determinações constantes da Deliberação n.º 786/11, a CEG solicita que seja o (...) processo encerrado e arquivado. "

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/08/2010
Proc. E-12/020.315/2010
Fls: 100

Processo nº.: E-12/020.315/2010
Autuação: 17/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Escapamento de gás na Rua Visconde Dr. Nilo Peçanha, 177 – Centro de São Gonçalo - Rio de Janeiro, Ocorrido no dia 17/08/10.
Relato: 30 de setembro de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pelo Fax/CEG/AGENERSA nº. 010/2010, em virtude de escapamento de gás na Rua Doutor Nilo Peçanha, em frente ao nº. 177 – São Gonçalo / RJ, o qual foi votado na Sessão Regulatória de 28/06/11, ORIGINANDO a Deliberação AGENERSA nº. 786/11, transcrita abaixo em parte:

Art. 1º. – Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG, quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº. 177 – São Gonçalo, Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2010.

Art. 2º. – Determinar que a concessionária CEG comprove, em até 30 (trinta) dias, alternativamente, que envidou esforços para obter ressarcimento da CEDAE ou da empresa Biongi Engenharia, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado. ”

Em cumprimento à Deliberação, a concessionária CEG, informou como segue, em parte:

“(…)

Assim, é a presente manifestação para encaminhar (anexo) cópia da carta enviada à empresa Biongi Engenharia, demonstrando que a CEG envidou os esforços necessários visando obter o ressarcimento do valor despendido com o reparo da tubulação avariada no acidente.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.315/2010

Fil. 101

(...) como é de conhecimento dessa Agência, a CEG informa que não irá acionar o seguro uma vez que a franquia contratada é muito superior ao valor gasto pela Concessionária quando do reparo. Outrossim, a Concessionária também não irá acionar o judiciário considerando que os valores gastos com um processo judicial se afigurariam em muito superiores à quantia a ser cobrada.

Também (...) informa que os gastos com o reparo do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. ”

Instada, a CAENE manifestou-se nos autos considerando “(...) que foram cumpridos os dispostos nos artigos 2º e 3º, da citada deliberação. ”

Também a CAPET manifestou-se como abaixo, em parte:

“Registre-se que esta CAPET não recebeu qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos danos ocorridos e que (...) não acatará tais solicitações, se vierem a ser formuladas no futuro. O processo atingiu seu objetivo e pode ser encerrado.”

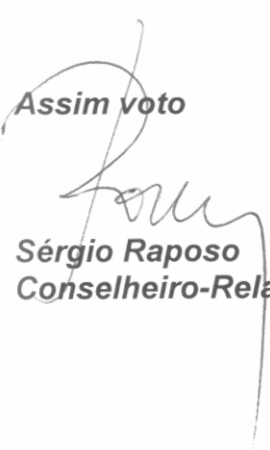
A Procuradoria ofereceu parecer, como segue, me parte:

“(...) entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 786/11 foi cumprida, ensejando o arquivamento do feito.”

Em suas considerações finais, a Concessionária limitou-se a concordar com os pareceres anteriores e solicitar o encerramento do processo.

Portanto, acompanho os pareceres das Câmaras Técnicas e da Procuradoria da AGENERSA para propor ao Conselho Diretor o encerramento do processo, por perda de objeto.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 855

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA VISCONDE DR.
NILO PEÇANHA, 177 – CENTRO DE SÃO GONÇALO –
RIO DE JANEIRO, OCORRIDO NO DIA 17/08/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.315/2010, por unanimidade,

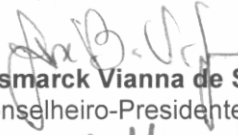
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da concessionária CEG, de forma satisfatória, o Art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 786/11, de 28 de junho de 2011.

Art. 2º - Determinar que a concessionária CEG comprove, em até 10 (dez) dias úteis, que envidou esforços para obter ressarcimento da CEDAE, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

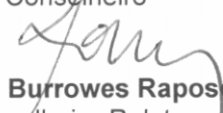
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/08/2010

Proc. E-12/020.315/2010

Fls: 102